



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.918675/2009-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-006.131 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
SANASA CAMPINAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

**ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, assim compreendido o ingresso proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não abrangendo as demais receitas. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

**REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STF PELOS CONSELHEIROS DO CARF.**

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues (Relator) e Demes Brito.

## Relatório

Em 21 de agosto de 2015, a repartição de origem devolveu a este Colegiado os presentes autos em razão da detecção de equívoco na identificação do período de apuração da contribuição sob comento, sendo informado que, enquanto na ementa se registrou o período de apuração de 01/04/2003 a 30/04/2003, no voto se reportou à composição da base de cálculo de dezembro de 2003, sendo que, de acordo com os débitos declarados, não havia, no período, o valor referenciado no montante de R\$ 784.190,99.

Em razão desse fato e por se tratar de acórdão da relatoria de Conselheiro que não mais compõe o Colegiado, fui designado como relator *ad hoc* neste processo, em razão do quê reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, com as devidas correções das inexatidões materiais detectadas pela repartição de origem, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

Retornaram os autos da unidade de origem para onde foram baixados com a finalidade de certificação dos valores das demais receitas da recorrente que extrapolaram o faturamento, conforme documentos da escrita contábil juntado aos autos pela recorrente, e colacionadas aos mesmos as informações prestadas pela fiscalização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, bem como a ementa, com as devidas correções das inexatidões materiais detectadas pela repartição de origem, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento:

Foi juntada aos autos a informação fiscal e dela foi dado ciência ao Recorrente.

Da informação fiscal consta planilha, formatada com base no Razão Analítico, informando que, na composição da base de cálculo da Cofins de abril/2003, o

recorrente adicionara, em observância aos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, receitas não abrangidas pelo conceito de faturamento.

Constatou a fiscalização que, em consulta realizada na DCTF, o recorrente apurara, para o período de abril/2003, Cofins no valor de R\$ 474.464,07, o quê, após as deduções legais levadas a efeito, resultou em valor recolhido a maior de R\$ 39.579,99<sup>1</sup>.

Compulsando os autos, verifica-se que consta do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP (fl. 57) a informação de que o valor total do crédito original utilizado fora de R\$ 39.579,99, exatamente o valor apurado pela fiscalização por ocasião da diligência.

Logo o direito creditório existe, é líquido e exigível.

É cediço que o tema sob exame teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, por sentença proferida pelo Plenário em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 585.235, declarou a inconstitucionalidade do texto contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, decisão essa que transitou em julgado em 12/12/2008.

Nesse contexto, deve-se proceder de acordo com o que dispõe o art. 62-A do RICARF/2009:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

<sup>1</sup> Apesar de constar da planilha de fl. 161 o valor de R\$ 37.579,00, refazendo-se a conta de subtração obtém o valor de R\$ 37.579,99.

Processo nº 10830.918675/2009-34  
Acórdão n.º **3803-006.131**

**S3-TE03**  
Fl. 188

---

CÓPIA